

**Lei N° 397/2019**  
**De 04 de Julho de 2019**

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2019, concede parcelamento de débitos, anistia de multa de mora e juros de mora para Pessoas Físicas e Jurídicas e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, Estado de Sergipe**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53° da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1°.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2019, nos termos desta Lei.

§ 1° Poderão aderir ao REFIS/2019 pessoas físicas e jurídicas, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§ 2° O REFIS/2019 abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2018, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3° deste artigo.

§ 3° A adesão ao REFIS/2019 ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 30 de setembro de 2019 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4° O requerimento de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

§ 5º No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz.

§ 6º É condição necessária para adesão ao REFIS/2019, que o devedor, no momento do pedido, esteja adimplente no exercício de 2019, com a Fazenda Municipal.

§ 7º A adesão ao REFIS/2019 implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o REFIS/2019;

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no REFIS/2019 e dos débitos vincendos, inscritos ou não em dívida ativa da União;

## CAPÍTULO II PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS/2019

**Art. 2º.** O sujeito passivo que aderir ao REFIS/2019 poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

Número de Parcelas	Percentual de Descontos	Juros de Parcelamento
À vista	100% - redução de juros e multas	0%
de 2 a 5 parcelas	70% - redução de juros e multas	1% ao mês
de 6 a 10 parcelas	50% - redução de juros e multas	1% ao mês
de 11 a 15 parcelas	20% - redução de juros e multas	1% ao mês

§ 1º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao REFIS/2019 e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao REFIS/2019 fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, será admitida a transferência dos saldos remanescente para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento, observando o prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 4º O parcelamento concedido nos termos desta Lei independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou execução fiscal.

**Art. 3º.** O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º desta Lei será de:

I - R\$ 100,00 (cem reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

**Art. 4º.** Para incluir no REFIS/2019 débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de extinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada no momento do requerimento para a adesão ao REFIS/2019.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

**Art. 5º.** Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda do Município.

**Art. 6º.** Implicará exclusão do devedor do REFIS/2019 e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas ou de três alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pelo Município, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do REFIS/2019, os créditos serão restabelecidos em cobrança e será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão.

§ 2º O parcelamento uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa (valor original, devidamente corrigido, deduzido as parcelas recolhidas).

§ 3º A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará o acréscimo de multa e juros de mora. A multa de mora será de 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) e os juros de 1% (um por cento) ao mês depois de decorridos 30 (trinta) dias vencidos.

**Art. 7º.** A opção pelo REFIS/2019 implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa

particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8º.** Os prazos que se referem esta Lei, poderão ser prorrogados por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de São Cristóvão, 04 de Julho de 2019.



**MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA**  
Prefeito do Município